



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.000360/2001-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.204 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente DVA - VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Demes Brito (relator originário), que conheceu do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator ad hoc para este julgamento, o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Valcir Gassen não votou nesse julgamento, por se tratar de processo originalmente relatado pelo ex-conselheiro Demes Brito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos,

Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão nº 3302-00.786, de 02/02/2011, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO.

Em tendo sido compensado todo o crédito do contribuinte reconhecido via judicial, falece seu direito à restituição.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

O contribuinte interpôs embargos de declaração, que não foram admitidos por intermédio do Despacho 3302-022, de 29/05/2015, pois o presidente da Turma entendeu que não atendia os pressupostos previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF.

Ao Recurso Especial, em Exame de Admissibilidade (fls.1625/1629), foi dado seguimento ao Recurso, especialmente quanto à possibilidade de restituição de valores levando-se em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS, no regime da Lei Complementar nº 07/70, de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado baseado na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls.1631/1633), pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela Contribuinte.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto Vencido

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator *ad hoc*

Tendo o ilustre conselheiro Demes Brito, renunciado ao seu mandato após iniciado o julgamento do presente recurso e antes de sua conclusão, fui designado pelo presidente em exercício da 3ª Turma da CSRF para desempenhar o papel de relator do presente processo. Tanto o relatório, quanto o voto abaixo, foram retirados do documento elaborado pelo próprio relator original, extraído da pasta onde consta o repositório de votos dos processos indicados para pauta. Esclarecendo que, tanto o relatório quanto o voto, foram lidos pelo relator original em sessão realizada em 21/01/2020.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

Com efeito, a decisão recorrida negou provimento ao Recurso Voluntário, por entender que o crédito reconhecido judicialmente já havia sido integralmente compensado com débito também da Contribuinte e que em função da concomitância restaria prejudicado os argumentos da recorrente sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS.

O acórdão paradigma de n.º 3403-00.25, aceito como divergente, entendeu diametralmente oposto, apesar de reconhecer a renúncia à discussão administrativa quando houver a opção pela via judicial, considerou que "*a simples referência às Leis Complementares n's 07/70 e 17/73 já traria implícito o reconhecimento da semestralidade, como algo inerente à própria sistemática de apuração da exação*" e mesmo não havendo manifestação expressa na decisão judicial a esse respeito ela deveria ser considerada e decidiu pelo provimento parcial do recurso voluntário determinando o recálculo dos valores exigidos com a aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS, que não havia sido observada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao voto do ilustre relator, discordo de suas conclusões em relação ao conhecimento do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Antes de adentrar à questão do conhecimento do recurso especial, entendo ser importante lembrar questões fáticas atinentes ao presente processo.

Trata-se na origem de pedido de restituição/compensação de PIS protocolado em 23/11/2001, no valor de R\$ 1.243.160,94. E-fl. 1044.

Conforme consta do seu pedido de restituição, a ação judicial transitou em julgado em 24/05/1999, e que em agosto/99 a contribuinte **requereu judicialmente** a liquidação de sentença no valor de R\$ 154.492,00, que seriam referentes à diferença de tributo, custas processuais, correção monetária e honorários advocatícios, os quais atualizados naquela data

correspondia a R\$ 171.526,46. Informa que os valores foram fixados através de sentença transitada em julgado, após parecer da contadoria judicial e aceitos pela União.

Já, no seu pedido de restituição, em âmbito administrativo, presente processo, o valor solicitado é bem superior ao valor autorizado no processo judicial. A contribuinte justifica com o argumento de que, nos cálculos apresentados à justiça, não consideraram a semestralidade do recolhimento do PIS.

Despacho decisório da DRF/Florianópolis-SC, e-fl. 1518, deferiu parcialmente o pedido somente para reconhecer as compensações decorrentes do processo judicial. No mais alegou ser incompatível a rediscussão dos termos da ação judicial no presente processo administrativo, uma vez que o contribuinte teria optado pela execução judicial.

Apresentada a manifestação de inconformidade, e-fl. 1524, a DRJ/Florianópolis-SC, e-fl. 1535, proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO.

Em tendo sido compensado todo o crédito do contribuinte reconhecido via judicial, falece seu direito à restituição.

Esta decisão manteve na íntegra o despacho decisório impugnado. Veja como a relatora do referido acórdão abordou a lide do processo:

(...)

Em análise aos argumentos postos no Despacho Decisório e na manifestação da contribuinte, extrai-se que a questão dos presentes autos **cinge-se em saber se a interessada tem o direito de ter restituído o crédito reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado n.º 97.00.04453-0.**

(...)

A conclusão é que todo o valor autorizado pela decisão judicial, em sede de execução de sentença, foi absorvido pelos débitos, sobrando débitos em aberto, cujas homologações não foram reconhecidas.

Apresentado recurso voluntário, e-fl. 1541, foi proferido o Acórdão n.º 3301-00786, de 02/02/2011, e-fl. 1554. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator:

(...)

De fato, a empresa ingressou com ação de repetição de indébito e obteve êxito, **tendo a decisão judicial sido executada judicialmente e o crédito nela reconhecido integralmente compensado com débito também da recorrente.**

(...)

Manteve na íntegra a decisão da DRJ, por unanimidade de votos.

Embargos do contribuinte, e-fl. 1562, foram rejeitados, e-fl. 1568.

Então o contribuinte apresentou o seu recurso especial de divergência, e-fl. 1574, apresentando como paradigma o acórdão n.º 3403-00251, e-fl. 1586.

O recurso especial do contribuinte não pode ser conhecido. As situações fáticas das ações judiciais são muito distintas entre o presente processo e o processo informado como paradigma.

No presente processo, o contribuinte propôs ação judicial de repetição de indébito seguido de compensação. Sendo vencedor da ação judicial optou por liquidar a sentença judicialmente e teve os seus cálculos aprovados por sentença judicial. Daí administrativamente pediu valores a maior do que o deferido judicialmente pois havia errado nos cálculos apresentados, deixando de incluir a questão da semestralidade.

No acórdão paradigma, a situação é muito diferente. Transcrevo abaixo a abordagem do relator em relação ao provimento judicial do contribuinte:

Inicialmente, para melhor avaliar o caso em julgamento, reputo conveniente colacionar algumas informações acerca do Mandado de Segurança n.º 92.0000006-1, interposto pelo contribuinte junto à Seção Judiciária do Rio Grande Norte, Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A petição vestibular questionou a constitucionalidade dos Decretos Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e, alfin, postulou a concessão de liminar para que o impetrante fosse autorizado a promover depósitos judiciais da quantia altercada, nos moldes das Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73, à alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais) calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento.

Em seu primeiro despacho o magistrado, não vislumbrando o *periculum in mora*, indeferiu a liminar pleiteada mas facultou ao requerente a efetivação do vindicado depósito judicial.

Prestadas as informações pela autoridade, dita, coatora e a manifestação do Ministério Público Federal, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, com a seguinte parte dispositiva:

“Com tais considerações, julgo procedente a ação, concedendo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS tratado na exordial, unicamente em obediência aos ditames das Leis Complementares 07/70 e 17/73 (alíquota de 0,75%; base de cálculo: faturamento), abstendo-se o Delegado da Receita Federal de aplicar, na cobrança, os Decs. Leis 2.445 e 2.449/88”.

Não obstante as incisivas investidas recursais da Fazenda Nacional, com apresentação de apelação e recurso extraordinário, foi a decisão mantida na íntegra, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 24/03/1994 (fl. 156).

Neste, não se tratava de ação de repetição de indébito, mas mandado de segurança visando que a autoridade fiscal deixasse de cobrar do contribuinte o PIS calculado nas formas dos Decretos Leis em face de sua inconstitucionalidade. Houve depósitos judiciais. A discussão processual está relacionada ao que foi exatamente o provimento judicial obtido pelo contribuinte, uma vez que o magistrado nada falou sobre a regra da semestralidade. Nesse sentido o acórdão decidiu que embora omisso, expressamente, a semestralidade era aplicável ao caso pois decidiu-se pela aplicabilidade da LC 7/70, o que estava implícita a semestralidade. Neste não houve liquidação da sentença judicial. Na verdade este acórdão é convergente com o entendimento dado no recorrido de que deve-se ater ao comando judicial, in verbis:

É inconteste que, desde o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 92.0000006-1, a regra individual e concreta a ser observada pelo impetrante, e também pelas autoridades administrativas, é aquela definida no provimento judicial, *in casu*, a consubstanciada no dispositivo mandamental supra reproduzido, que ordena a apuração com observância do regramento contido nas Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73.

Neste sentido, não só pela conjugação dos diplomas legais em apreço, como pela singela leitura da sentença, verifica-se que a alíquota a ser utilizada é de 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais).

É inócua qualquer espécie de integração de normas gerais e abstratas para se chegar a resultado diverso, como pretende a recorrente. A questão é de simples cumprimento do comando sentencial, não havendo qualquer margem para sua alteração, ressalvadas apenas as exceções previstas na legislação processual.

Não cabe rediscutir em sede administrativa o que já restou fixado em instância judicial, mais ainda se recoberto pelo manto da coisa julgada, não merecendo neste quesito, portanto, qualquer reparo o lançamento ora combatido.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal